

14/12/1999

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226.835-6 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS: PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS  
RECORRIDA: ROSEMARI PEREIRA DIAS  
ADVOGADOS: ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

EMENTA: DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO Nº 283/91 DO EXTINTO INAMPS.

O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. O acórdão recorrido, ao afastar a limitação da citada Resolução nº 283/91 do INAMPS, que veda a complementariedade a qualquer título, atentou para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, o de assistência à saúde. Refoge ao âmbito do apelo excepcional o exame da legalidade da citada resolução.

Inocorrência de quebra da isonomia: não se estabeleceu tratamento desigual entre pessoas numa mesma situação, mas apenas facultou-se atendimento diferenciado em situação diferenciada, sem ampliar direito previsto na Carta e sem nenhum ônus extra para o sistema público.

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na



conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

SYDNEY SANCHES

-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR

14/12/1999

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226.835-6 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS: PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS  
RECORRIDA: ROSEMARI PEREIRA DIAS  
ADVOGADOS: ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado pela recorrida com vistas a ver garantido o direito de internação hospitalar na modalidade **diferença de classe**, visto que acometida de *leucemia mielóide aguda* necessita de isolameanto protetor em quarto privativo, com o pagamento da diferença dos custos dos serviços que o SUS não tutela.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concedeu a segurança, podendo-se destacar da ementa do acórdão (fl. 61):

"ADMINISTRATIVO. SUS. O cidadão tem direito à saúde por normas constitucionais e infraconstitucionais entendendo-se como tal o dever do Estado de preservar condições de higiene e de prestar assistência médica hospitalar. O "tratamento diferenciado" não lesa as normas legais e não importa em transgressão. Na medida em que o SUS visa à descentralização, os atos de autoridade estadual são sujeitos à Justiça Estadual. MS conhecido e concedido."



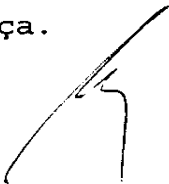
Donde o presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em que o recorrente alega haverem sido violados os arts. 109, incs. I e VIII; 5º, **caput**, e inc. I; 194, **caput**, parágrafo único, inc. I; 195, § 5º; e 196, todos da Carta Federal.

Defende a competência da Justiça Federal para julgar a demanda, tendo em vista que o ato contra o qual a recorrida se insurgiu foi a Resolução nº 283/91 do extinto INAMPS, que proíbe a internação com diferença de classe, não dispondo a autoridade estadual de legitimidade passiva.

Afirma que, ao se permitir internação com diferença de classe, o aresto criou distinção inconstitucional ao acesso à universalidade da seguridade social e das ações objetivando a cobertura e o atendimento necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde e criou um benefício novo sem a correspondente fonte de custeio.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 113/116.

O especial foi desprovido pelo Superior Tribunal de Justiça.



Manifestando-se nos autos a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. João Batista de Almeida, opinou pelo não-conhecimento.

É o relatório.



\* \* \* \* \*

AM/dfm

14/12/1999

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226.835-6 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Registre-se, preliminarmente, que as questões constitucionais alusivas aos arts. 194, **caput**, parágrafo único, I; e 195, § 5º, da Constituição, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, contra o qual não se opôs embargos declaratórios, fazendo incidir, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356.

Quanto à alegada incompetência da Justiça Estadual para julgar o mandado de segurança, por insurgir-se, efetivamente, contra a Resolução nº 283/91, emanada do extinto INAMPS, reproduzo a manifestação da d. Procuradoria-Geral da República (fls. 139/140):

"Por outro lado, acrescente-se, a **latere**, no que se refere à alegação de listisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ensejar a incompetência absoluta na justiça estadual, que inexiste na hipótese repercussão direta na esfera federal dos efeitos do **decisum** hostilizado a manifestar interesse da União na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, da CF/88). Ou seja, não há unitariedade da relação de direito material litigiosa, visto que a direção do SUS é única e descentralizada em cada esfera de governo (art. 198, I, da CF/88), cabendo tal **mister**, no âmbito dos



Estados, às respectivas Secretarias de Saúde ou órgão equivalente.

Deste modo, *in casu*, à vista desta descentralização, é o recorrente o único obrigado direto, inobstante a edição da Resolução n° 283/91 emanar do extinto INAMPS, autarquia federal, e o financiamento do sistema único advir de recursos de todas as esferas governamentais.

Em idêntico sentido já decidiu essa Suprema Corte, *in verbis*:

"Litisconsórcio necessário —  
Improcedência da pretensão.

Inexiste litisconsórcio passivo necessário quando a decisão da causa não acarrete obrigação direta para o terceiro chamado à lide.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE n° 85.774-MG, Relator Exmo Sr. Min. Cunha Peixoto, RTJ 84/267)

"O órgão de que emana a norma jurídica não é litisconsorte necessário da autoridade que é tida como coatora em virtude da aplicação dessa norma."

(RE n° 98.807-SC, Relator Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, RTJ 107/822).

Assim, é de afastar-se a alegada competência da Justiça Federal.

A Constituição Federal, em seu art. 196, revela que:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Como se verifica, a regra estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação.

Com base no princípio da universalidade da saúde e no da igualdade, previsto no **caput** do art. 5º da Carta Magna, é que o recorrente afirma ser vedada qualquer atitude que vise a estabelecer tratamento diferenciado e privilegiado entre pessoas que acorrerem ao SUS, como aconteceu no caso, em que se permitiu tratamento diferenciado nos serviços assistenciais a quem se dispôs a remunerá-los.

O direito à saúde, como está assegurado na Constituição, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzir, em si, o direito ou de dificultar o acesso a ele. O acórdão recorrido, ao afastar a limitação da citada Resolução nº 283/91 do INAMPS, que veda a complementariedade a qualquer título, atentou-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, o de assistência à saúde.

Nem há que se falar que a decisão quebrou a isonomia, pois não se estabeleceu tratamento desigual entre pessoas numa mesma situação, mas apenas se facultou atendimento diferenciado em



situação diferenciada, sem ampliar o direito assegurado na Carta, pois nenhum ônus extra foi imposto para o sistema público.

A questão, pelo visto, foge ao âmbito do recurso extraordinário, pois pressupõe o exame da legislação infraconstitucional

No caso, isso já foi feito na instância do recurso especial, que improveu o apelo nos termos da ementa seguinte (fl. 133):

*"Administrativo. Serviço Único de Saúde-SUS. Internação e Tratamento Diferenciados. Constituição Federal, Artigos 6º e 196. Lei 8080/90. Resolução nº 283/91. INAMPS.*

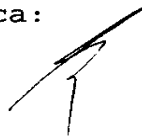
*1. Estatuído o direito à saúde, elencado como dever do Estado, devem ser abertas e não fechadas ou entreabertas as veredas para o exercício desse direito e cumprimento de expressa obrigação estatal.*

*2. No internamento e tratamento "diferenciados" o SUS não é onerado com outras despesas, senão aquelas que são da sua responsabilidade (internação simples), certo que as diferenças são arcadas pelo segurado. Impor-se a generalidade de situações configura lesão à ordem natural e cerceia o exercício de direito ao melhor tratamento à saúde, conforme o provimento financeiro do interessado.*

*3. Precedentes jurisprudenciais.*

*4. Recurso improvido."*

Ademais, como bem ressaltou o parecer da Procuradoria-Geral da República:



"De qualquer modo, o que a Resolução n° 283/91 (fl. 14) veda é o complemento em relação ao tipo de internação nela prevista, visando coibir abusos dos conveniados, não quanto à acomodação em classe superior.

Assim, não se está ofendendo o tratamento igualitário e a universalidade, pois os leitos — em enfermaria — são a todos oferecidos em igualdade de condições, sendo que a diferença de classe não é propiciada pelo Estado, e sim uma opção do paciente. Este, face à gravidade da doença, dispõe-se (ou se vê obrigado diante do contexto) a assumir a diferença entre o serviço básico e a aludida acomodação superior, sem prejuízo para o sistema público e em seu evidente benefício.

Na verdade, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, todo procedimento conducente a um melhor atendimento do ser humano deveria ser por ele prestigiado, e não o contrário, pois, se ao mesmo Estado cabe efetivar tais garantias, revela-se no mínimo descabido compelir o paciente ou a um atendimento de menor qualidade, ou a arcar com a integralidade dos custos de internação, quando meios há para que tal não ocorra."

Ante o exposto, por não vislumbrar afronta à Carta da República, meu voto não conhece do recurso extraordinário.

\* \* \* \* \*



AM/dfm

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226.835-6**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**

RECTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVDS. : PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS


RECDA. : ROSEMARI PEREIRA DIAS

ADVDS. : ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

**Decisão:** A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Sydney Sanches na ausência, ocasional, do Ministro Moreira Alves. 1ª. Turma, 14.12.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

  
Ricardo Dias Duarte  
Pl Coordenador